



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007412-13.2018.5.15.0000  
CORRIGENTE: AGUAS DE JAHU S/A  
CORRIGIDO: CARLOS ROBERTO FERRAZ DE OLIVEIRA SILVA

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007412-13.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: AGUAS DE JAHU S/A

CORRIGENDO: CARLOS ROBERTO FERRAZ DE OLIVEIRA SILVA

***CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. NATUREZA JURISDICIONAL DO ATO ATACADO CONTRA QUAL CABE RECURSO JUDICIAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DUPLO FUNDAMENTO.***

*Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida após o referido prazo caracteriza a intempestividade da medida correicional que autoriza seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo Regimento Interno. Além disso, a decisão que redesigna audiência para instrução retrata a prática de ato jurisdicional, passível de ser combatido por meio processual oportuno, o que torna incabível seu reexame pela via correicional. Indeferimento liminar conforme artigo 37, parágrafo único, Regimento Interno deste Tribunal.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Águas de Jahu S/A, com relação a ato praticado pelo Juiz do Trabalho Carlos Roberto Ferraz de Oliveira Silva, na condução do processo n. 0012316-38.2017.5.15.0024, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Jaú, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que, em 19/07/2017, foi realizada audiência, cuja ata foi disponibilizada no Sistema PJe, em 24/07/2018. Nela o Corrigendo, acatando alegação formulada pela Reclamante de que apenas uma de suas testemunhas estava presente para ser ouvida, determinou o adiamento da sessão para o dia 28/01/2019, a fim de que a parte autora intimasse pessoalmente suas demais testemunhas.

Argumenta a Corrigente que as partes saíram intimadas na audiência inicial, realizada em 05/03/2018, de que as testemunhas deveriam ser levadas espontaneamente pelas partes para audiência em

prosseguimento, sob pena de preclusão, insurgindo-se contra a decisão do Corrigendo por entendê-la desprovida de fundamentação legal.

A Corrigente ressalta, conforme consignado na ata de audiência de 19/07/2018, que a Reclamante compareceu com uma testemunha. Por isso, estaria provida de todas as provas necessárias para o deslinde da causa, sendo que sequer comprovou que realizou o convite das demais testemunhas que pretendia ouvir, não demonstrando necessidade de redesignação da audiência de instrução ou cerceamento de defesa.

Aduz a Corrigente que o ato atacado é contrário à boa ordem processual por ferir o princípio da isonomia processual de que trata o caput do art. 5º da Constituição Federal e o inciso I do art. 139 do Código de Processo Civil, além de se contrapor ao disposto no art. 825 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao art. 455 do CPC. Acrescenta que, nos termos da jurisprudência que colaciona, a parte que se compromete a conduzir suas testemunhas independentemente de requerimento de intimação ou arrolamento prévios, assume o risco de ver precluso seu direito de produzir tal prova, caso estas não compareçam.

Requer, ao final, a correção do erro processual apontado, a fim de que seja determinada a realização da audiência adiada na data mais próxima possível, com a oitiva apenas das testemunhas que efetivamente compareceram à sessão adiada, conforme registrado na respectiva ata.

Apresenta procuração e documentos.

Relatados.

#### DECIDO

Regular a representação processual (ID. 8f96365).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias, *"a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)"*.

Compulsando a petição inaugural desta Correição Parcial, observa-se que foi apresentada contra ato praticado durante a audiência, em 19/07/2018 (ID. 74257ae), na qual a Reclamante informou que duas de suas testemunhas convidadas não compareceram e requereu o adiamento da referida audiência, o que foi deferido pelo Corrigendo sob protestos da Corrigente.

Pois bem.

Embora a Corrigente aponte, nos termos da inicial que *"a presente reclamação correicional é tempestiva, pois apesar do ato atacado haver sido praticado na data de 19/07/2018, a competente ata de audiência foi disponibilizada na plataforma PJe somente em 24/07/2018"*, a ciência da ordem atacada aconteceu durante a audiência, na qual inclusive restaram consignados seus protestos. Nesse contexto, em face da data na qual foi apresentada a Correição Parcial, 30/07/2018 (ID. 5b5d1d0), é de se concluir pela extemporaneidade de sua apresentação, o que autoriza a rejeição liminar da medida.

Tal conclusão também não se modifica quando levada em consideração a Portaria GP nº 39/2018, que suspendeu os prazos processuais nos dias 23 e 24 de julho, em virtude de implantação de nova versão do PJe, já que esta apenas suspendeu os prazos processuais que vencerem nesses dias, prorrogando-os para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento.

Ainda que assim não fosse, mesmo que superada a questão da tempestividade, destaca-se que o

entendimento do Corrigendo de adiar a audiência representa decisão de índole jurisdicional que não implica em erro "in procedendo" que atente à boa ordem processual, nem é abusivo, estando em consonância com a ampla liberdade de direção que é assegurada aos Magistrados na condução do processo, contra qual inclusive há meios processuais legalmente previstos, que não a Correição Parcial, da qual o Corrigente poderá fazer uso, oportunamente, caso entenda ter havido erro "in judicando".

Assim, não se pode cogitar acerca da intervenção correicional no processo, a teor do que dispõe o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de interferência na convicção jurídica do Magistrado, o que é vedado pelo art. 40 da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, por intempestiva e incabível a medida, na forma autorizada pelo parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se.

Campinas, 6 de Agosto de 2018.

**SAMUEL HUGO LIMA**

**DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[SAMUEL HUGO LIMA]**

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18080216011244800000031037469



Documento assinado pelo Shodo